

070. APELAÇÃO 0003875-26.2012.8.19.0204 Assunto: Indenização Por Dano Moral - Outras / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: BANGU REGIONAL 4 VARA CÍVEL Ação: [0003875-26.2012.8.19.0204](#) Protocolo: 3204/2017.00659237 - APELANTE: BANCO PECUNIA S A ADVOGADO: MAURO GUIMARÃES FERNANDES OAB/RJ-087785 APELADO: ERIBERTO SANTOS DA SILVA ADVOGADO: SULAMITA SOUZA VAZ OAB/RJ-133248 **Relator: JDS. DES. ISABELA PESSANHA CHAGAS** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO COM FINANCIAMENTO. NÉGOCIO DESFEITO POR FALTA DE REGULAR DOCUMENTAÇÃO DO VEÍCULO. AUTOR DEVOLVEU O VEÍCULO E NOTIFICOU FINANCEIRA DO DESFAZIMENTO. FINANCEIRA NEGATIVOU AUTOR. REVENDEDORA 2ª RÉ EXCLUÍDA DA LIDE. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DAS RÉS A SUSTENTAR A CONDENAÇÃO MATERIAL. SOLIDARIEDADE. DANOS MORAIS IN RE IPSA CONFIGURADOS BEM ARBITRADOS EM R\$4.000,00.SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RESCISÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO E CONDENAÇÃO MORAL DA FINANCEIRA. SENTENÇA QUE SE MANTÉM. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Parte ré que não se desincumbiu de comprovar suas teses defensivas, ônus que lhe cabia na forma do artigo 373, II do CPC: "O ônus da prova incumbe: (...) II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor" (art. 373 do NCPC);2. Teoria do Risco do Empreendimento;3. "A verba indenizatória do dano moral somente será modificada se não atendidos pela sentença os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na fixação do valor da condenação." - Enunciado Sumular nº 343 deste TJRJ;4. Cuida-se de ação declaratória de resolução de contrato c/c indenizatória, postulando o autor seja declarado rescindido o contrato de financiamento de aquisição do bem, condenando-se a financeira 1ª ré ao pagamento de indenização por danos morais pela negativação indevida de seu nome nos cadastros de inadimplentes.5. Defende-se a 1ª ré, por contestação às fls. 59/77, com documentos de fls. 78/111, sustentando a necessidade do litisconsórcio passivo com a revendedora do veículo e, preliminarmente, argui sua ilegitimidade passiva da demanda por ter apenas financiado o bem, no mérito, ser a revendedora 2ª ré responsável pela regularização da documentação do veículo, não sendo cientificada do cancelamento do contrato de compra e venda, não tendo o autor sido cauteloso na aquisição do automóvel, inexistindo nexo de causalidade entre sua conduta e o alegado dano do autor (pasta 000068). 6. Revendedora 2ª Ré excluída da lide.7. O Magistrado a quo entendeu pela procedência do pedido rescisório do contrato de financiamento e, consequentemente, da dívida oriunda do mesmo, determinando que a financeira 1ª ré se abstenha de cobrar o autor com base no referido contrato, sob pena de multa a ser fixada, condenando-o ainda a indenizar moralmente o autor em R\$ 4.000,00. (000130).8. Apelação interposta pela financeira ré, objetiva a reforma da sentença para julgar improcedentes os pedidos autorais, ou, subsidiariamente, a diminuir a condenação moral (pasta 000134).9. Danos morais in re ipsa configurados e bem arbitrados em r\$4.000,00.10. Sentença mantida.11. Majorados honorários advocatícios.12. Recurso conhecido e improvido. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

071. APELAÇÃO 0100329-92.2012.8.19.0002 Assunto: Cartão de Crédito / Contratos de Consumo / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: NITERÓI 3 VARA CÍVEL Ação: [0100329-92.2012.8.19.0002](#) Protocolo: 3204/2017.00684574 - APELANTE: JUSSARA RIBEIRO ADVOGADO: ALEXANDRE RODRIGUES BESERRA DA SILVA OAB/RJ-118949 ADVOGADO: GUSTAVO CHEDID DE SA CARVALHO OAB/RJ-114213 APELADO: BANCO DO BRASIL S A ADVOGADO: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS OAB/RJ-164734 **Relator: JDS. DES. ISABELA PESSANHA CHAGAS** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. DÍVIDA COM CARTÃO DE CRÉDITO REFINANCIADA E PAGA. RETIRADA DA NEGATIVAÇÃO CREDITÍCIA. BANCO NEGA FORNECIMENTO DE TALÃO DE CHEQUE À AUTORA. NEGATIVAÇÃO CREDITÍCIA INTERNA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL APENAS PARA DECLARAR A DÍVIDA INEXISTENTE. CONDENAÇÃO DAS PARTES EM IGUALDADE DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELO DA AUTORA PARA INCLUIR NA CONDENAÇÃO DANOS MORAIS E SUCUMBÊNCIA TOTAL DA RÉ. APELANTE QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS PROBATÓRIOS. SÚMULA 330 do TJRJ. ARTIGO 373, I DO CPC. NEGATIVAÇÃO INTENA DEVIDA. NÃO CONFIGURADO DANO MORAL. SENTENÇA MANTIDA HONORÁRIOS MAJORADOS. NEGADOPROVIMENTO AO RECURSO. 1- Autora que não logrou êxito em demonstrar os fatos constitutivos do seu direito, ônus que lhe competia a teor do art. 373, inciso I do Novo CPC. SÚMULA 330 do TJRJ. "Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito". (Art. 373, I do CPC);2- Parte ré demonstrou que prestou o serviço de forma correta, inexistindo qualquer defeito, tudo conforme dispõe o art. 14, §3º, I DO CDC.3- Cuida-se de ação de obrigação de fazer c/c Indenizatória na qual a autora alega que recebe a sua pensão pelo Banco réu, possuindo cartão de débito e um cartão de crédito, sendo que não pagou as despesas contraídas com o seu cartão de crédito, tendo seu nome negativado nos órgãos de restrição, mas pagou a sua dívida, através de parcelamento proposto pelo réu, entretanto, teve negado o recebimento de talonário de cheques, devido a uma restrição interna.4- Rebateu a parte ré, aduzindo que, logo após a Autora quitar sua dívida, retirou seu nome dos cadastros restritivos, mantendo apenas a devida restrição interna, não sendo obrigada a fornecer crédito, não havendo que se falar em dano moral, ante à inexistência de conduta ilícita, postulando a improcedência dos pedidos.5- Sentença de procedência parcial apenas para declarar a dívida inexistente, condenando as partes em igualdade de sucumbência recíproca e honorários advocatícios.6- Recurso de apelação da parte autora objetivando a reforma da sentença para condenar a apelada ao pagamento de danos morais e pagamento integral das custas e honorários advocatícios de 20% sobre o valor da causa.7- Sentença mantida.8- Majoração dos honorários advocatícios para 15%, nos termos do artigo 85, § 11º do CPC, observada a gratuidade de justiça deferida à parte autora.9- Precedente: "[0027507-18.2011.8.19.0204](#) - APELACAO 1ª Ementa JDS. DES. LUIZ FERNANDO DE ANDRADE PINTO - Julgamento: 21/07/2015 - VIGESIMA QUINTA CAMARA CÍVEL CONSUMIDOR10- Negado provimento ao recurso. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

072. APELAÇÃO 0001532-27.2015.8.19.0083 Assunto: Restituição Ou Levantamento Ou Remoção de Bens Ou Valores / Atos Processuais / Atos Processuais / DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO Origem: JAPERI 1 VARA Ação: [0001532-27.2015.8.19.0083](#) Protocolo: 3204/2017.00674635 - APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S A ADVOGADO: FABIO ANDRÉ FADIGA OAB/SP-139961 ADVOGADO: EVANDRO MARDULA OAB/SP-258368 APELADO: FRANCISCO DE MELLO ADVOGADO: MEIRE RIBEIRO SILVA DE FREITAS OAB/RJ-125683 **Relator: JDS. DES. ISABELA PESSANHA CHAGAS** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. FRAUDE NA CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO.. ARTIGO 373, II DO CPC/15. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS. DANOS MORAIS ARBITRADOS EM R\$ 5.000,00. CRÉDITO NÃO INSERIDO NA CONTA CORRENTE DO AUTOR. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO 1- Artigo 373, II do CPC/15: O ônus da prova incumbe: II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.";2- Teoria do Risco do Empreendimento;3- "CUIDANDO-SE DE FORTUITO INTERNO, O FATO DE TERCEIRO NÃO EXCLUI O DEVER DO FORNECEDOR DE INDENIZAR". Enunciado Sumular nº 94 deste TJRJ;4-"o engano, na cobrança indevida, só é justificável quando não decorrer de dolo (má-fé) ou culpa na conduta do fornecedor do serviço" (REsp 1.079.064/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 20.4.2009). Ademais, "basta a culpa para a incidência de referido dispositivo, que só é afastado mediante a ocorrência de engano justificável por parte do fornecedor" (REsp 1.085.947/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 12.11.2008);5- "A verba indenizatória do dano moral somente será modificada se não atendidos pela sentença os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na fixação do valor da condenação."